

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 17/2018
(Representação nº 19, de 2018)

Representantes: Partido Socialismo e Liberdade
(PSOL) e Rede Sustentabilidade (REDE)

Representado: Deputado Lúcio Quadro Vieira Lima
(MDB/BA)

Relator: Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade e pela Rede Sustentabilidade contra o Sr. Deputado Federal Lúcio Vieira Lima, a atribuir-lhe procedimentos incompatíveis com

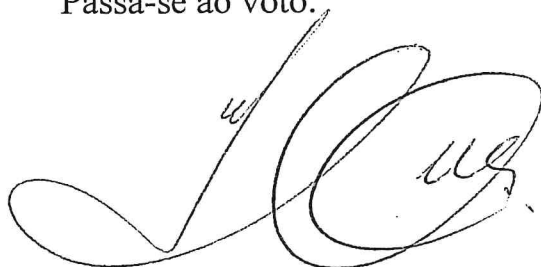
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - 22/05/2018 - 14:48 hs
com A.945 de Lúcio Vieira Lima

também o Sr. Afrísio Quadros Vieira Lima Filho, atual diretor da Câmara dos Deputados. Constaria, ademais, que Roberto Ruzarte, Milene Pena e o próprio Job Ribeiro Brandão não realizariam qualquer trabalho para a Câmara dos Deputados, mas serviriam à família do deputado e a seus negócios, na residência de Marluce Vieira Lima, mãe do representado. Diz-se, enfim, que prova maior do desvio de finalidade no uso dos serviços de servidores desta Casa em Salvador seria a ausência de escritório de representação eleitoral do representado na referida cidade. Estas informações foram obtidas por delação premiada de Job Ribeiro Brandão e testemunhos dos servidores

Fazem parte deste parecer os documentos da representação, em que se detalham os fatos atribuídos ao representado.

É o que se tinha a relatar.

Passa-se ao voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. C. B.', written in a cursive style.

II – VOTO

Há dois grupos de fatos na representação, que merecem tratamento distinto neste procedimento.

Por um lado, há os crimes de lavagem de ativos, associação criminosa, peculato e corrupção passiva, que são objeto de denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, ainda aguardando recebimento (Inq 4633-DF, Rel. Edson Fachin).

De outra parte, há fatos que dizem respeito à administração interna desta Casa, envolvendo o desvio de servidores para prestarem serviços privados ao representado e a seus familiares, o induzimento de servidor à prática de crime, na guarda de recursos que são fruto da atividade supostamente criminosa do representado, de sua mãe e de seu irmão. Enfim, consta, ainda, o abuso de autoridade consistente em subtrair de servidores parte significativa de seus rendimentos pagos pela Câmara dos Deputados, recursos estes que seriam transferidos para a conta do representado e do Sr. Afrísio Quadros Vieira Lima Filho. Tanto consubstanciaria crime de peculato, também, como consignou a Senhora Procuradora-Geral da República, mas, sobretudo, grave atentado ao decoro parlamentar inscrito no art. 5.º, incisos IV e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa:

“Art. 5.º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

IV – usar poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual

exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

(...)

VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

(...)”

Claro que isso não afasta, sobre o mesmo núcleo de fatos que dizem respeito à gestão do gabinete parlamentar, a prática das faltas do art. 4.º, inciso II (“perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas”) e inciso VI (“praticar irregularidades graves no desempenho do mandato (...) que afetem a dignidade da representação popular”).

No entanto, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5.º, caput, LVII, da Constituição Federal), estando o primeiro grupo de fatos – a imputação dos crimes de que trata a denúncia da Senhora Procuradora-Geral da República – ainda sujeito ao juízo de culpabilidade do Excelso Pretório, no bojo dos autos do Inq 4633-DF, não há antecipar, aqui, qualquer julgamento, eis que os fatos, nesse grupo, coincidem com os trazidos no libelo acusatório em curso no poder judiciário. Dizer que esses fatos ocorreram, ou não, nesta sede administrativa parlamentar, seria adiantar indevidamente o juízo de culpabilidade sub judice.

Por isso e tendo em vista que, neste momento procedimental, deve prevalecer o princípio “in dubio pro societate”, sem que se queira adiantar qualquer juízo sobre a prática, ou não, das faltas éticas e de decoro imputadas ao Deputado Lúcio Vieira Lima, **voto pelo recebimento da representação e conseqüente instauração do processo**, com escopo limitado aos fatos que não coincidem com a denúncia

apresentada pela Procuradoria Geral da República ao STF, a saber, apenas o desconto indevido de rendimentos dos servidores Job Ribeiro Brandão e Roberto Ruzarte, lotados no gabinete parlamentar do representado, a favorecer o próprio representado e o servidor Afrísio Quadros Vieira Lima Filho; bem como o desvio de servidores lotados no mesmo gabinete para servirem em negócio particulares ao Deputado Lúcio Vieira Lima e a sua família. Os demais fatos deverão ser, se o caso for, objeto de novo procedimento, uma vez formada definitivamente a culpa do representado, após o curso de ação penal no STF.

É o parecer, Senhor Presidente.

Sala do Conselho, em 24 de março de 2018.


Deputado HIRAN GONÇALVES
RELATOR